

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.08.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 1 - 3

30/05/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 88.428-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 PACIENTE(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
 IMPETRANTE(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
 COATOR(A/S) (ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
 REGISTRO
 COATOR(A/S) (ES) : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
 CRIMINAL DA COMARCA DE REGISTRO
 COATOR(A/S) (ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

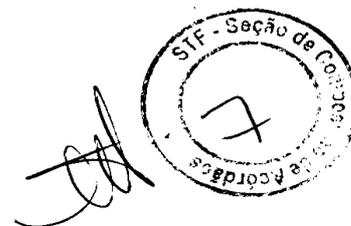
EMENTA: 1. Competência recursal: crime de menor potencial ofensivo: se o réu foi processado e condenado pela Justiça comum, compete ao Tribunal de Justiça e não à Turma Recursal a apreciação do mérito da apelação criminal.

2. Juizado Especial: cuidando-se de processo por crime de imprensa, cuja apuração é regida por lei especial (L. 5.250/67), não compete ao Juizado Especial o julgamento da ação penal.

3. **Habeas corpus:** deferimento, em parte, para cassar o acórdão impugnado no ponto em que julgou a apelação da Defesa, que deverá ser julgada pelo Tribunal de Justiça, bem como para tornar sem efeito a ordem de prisão expedida à vista do julgamento da apelação.

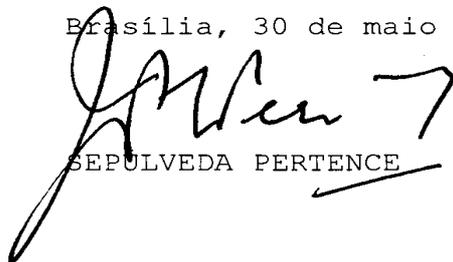
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



votos, em deferir, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2006.



SEPULVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

30/05/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 88.428-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 PACIENTE(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
 IMPETRANTE(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
 COATOR(A/S) (ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
 REGISTRO
 COATOR(A/S) (ES) : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
 CRIMINAL DA COMARCA DE REGISTRO
 COATOR(A/S) (ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral Wagner Gonçalves, expôs o caso (f. 254/257):

"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Domingos Raimundo da Paz, contra o v. acórdão proferido pelo Colégio Recursal da Comarca de Registro/SP (fls. 181/190), ao argumento de incompetência recursal deste órgão.

2. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelos crimes dos arts. 21, caput, 22, caput, duas vezes, c/c o art. 23, inciso III, todos da Lei n.º 5.250/67, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo condenado, pelo Juízo da 2ª Vara de Registro/SP (fl. 148), à pena de 14 meses de detenção. Inconformado, apelou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por decisão monocrática (fl. 180), remeteu os autos para julgamento no Colégio Recursal da comarca de origem, onde a pena foi reduzida para 11 meses e 20 dias de detenção.

3. Sustenta o paciente, no presente writ, que, sendo o processo proveniente da Justiça Comum, a competência recursal é da Corte Estadual, aduzindo, ainda, que, se a matéria em apreciação é decorrente de lei especial, há incidência da vedação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 12/13). Requer, assim, a nulidade do acórdão hostilizado, a fim de que o mérito do apelo seja julgado pelo Tribunal competente.



4. A liminar foi indeferida (fls. 89), em face da "deficiente instrução do pedido".

Complementada a instrução do pedido, veio a informação de que o Ministério Público estadual também interpôs apelação, à qual negou provimento o acórdão ora impugnado (f. 181/190).

E, uma vez confirmada a condenação do paciente, determinou-se a expedição de ordem de prisão (f. 261).

Opinou o MPF pela concessão da ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Extrato do parecer do Ministério Público Federal (f. 254/257):

"(...)

6. Um exame perfunctório dos autos revela que, apesar de se tratar de crime de menor potencial ofensivo, o rito processual adotado não foi o da Lei n.º 9.099/95. Nesse aspecto, tem razão o paciente, pois se foi processado e condenado pela Justiça Comum, compete à Corte Estadual - e não à Turma Recursal - a apreciação do mérito da apelação criminal.

7. Este é o entendimento firmado por esse Pretório Excelso, segundo o qual, mesmo em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, o processo iniciado na jurisdição ordinária deve nela permanecer, inclusive para fins de recurso¹.

8. Ademais, não obstante o primeiro argumento do paciente justificar, por si só, a concessão da ordem, destacamos, ainda, os precedentes da Primeira Turma desse Colendo Tribunal, no sentido de que a vedação da parte final do art. 61 da Lei n.º 9.099/95² permanece em vigor:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL: DEFINIÇÃO. 1. O artigo 61 da Lei n. 9.099/95 é categórico ao dispor que não compete aos Juizados Especiais o julgamento dos casos em que a lei preveja procedimento especial. É a hipótese dos crimes tipificados na Lei n. 5.250/67. 2. A competência territorial é

¹ "EMENTA: INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal" - grifo nosso. (STF. HC n.º 84.566/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJU 12/11/2004, pág. 41).

² "Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial" - grifo nosso.

definida em razão do local onde é realizada a impressão do jornal ou periódico (Lei de Imprensa, artigo 42). Ordem concedida" - grifo nosso. (STF. HC n.º 86.102/SP. Rel. Min.. Eros Grau. DJ 03.02.2006, pg. 00032)

"EMENTA: Juizado Especial: incompetência para o processo por crime de imprensa - cuja apuração é regida por lei especial (L. 5.250/67) - da qual não resulta, no caso, a nulidade radical do processo, dada a ausência de infração relevante ao procedimento da Lei de Imprensa: ordem deferida, em parte, para declarar nulo o julgamento da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos para o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (C.Est. art. 103, III, p)" - grifo nosso. (STF. HC n.º 83.814/PR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 02.04.2004, pg. 00017)

9. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo deferimento do writ, para que seja **cassado o acórdão do Colégio Recursal de Registro/SP e encaminhados os autos da ação penal n.º 119/02 ao Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para o julgamento da apelação interposta pela defesa.**"

Acresça-se que não cabe, neste habeas corpus, declarar nulo o julgamento na parte em que negou provimento à apelação do Ministério Público.

Este o quadro, defiro a ordem, em parte, para cassar o acórdão ora impugnado (f. 181/190), no ponto em que julgou a apelação da Defesa, que deverá ser julgada pelo Tribunal de Justiça.

Declaro, assim, sem efeito, a ordem de prisão determinada à vista do julgamento da apelação (f. 261), cabendo ao Colégio Recursal de Registro a expedição do conseqüente alvará de soltura, se por al.

É o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 88.428-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S): DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

IMPTE.(S): DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

COATOR(A/S)(ES): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REGISTRO

COATOR(A/S)(ES): COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE REGISTRO

COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 30.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocuradores-Gerais da República, Dr. Wagner Gonçalves e Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador